



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 70/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti.

**Autoria** Eduardo Lippaus

**Relatoria:** VEREADOR - ENOQUE LEAL MOURA

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Vereador Eduardo Lippaus, que Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti”.**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar as ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti, com nomes de Capitais de Países da América do Sul.

Os nomes escolhidos foram encaminhados ao Poder Executivo para análise sobre a existência deles em ruas ou logradouros do município e diante da negativa, apresentamos o projeto de lei em questão, para denominar as ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti.

Entre os nomes escolhido estão Montevidéu que é a capital do Uruguai e também, sede Administrativa do Mercosul. Assunção que é a capital da República do Paraguai, um município autônomo e Distrito Capital independente, ou seja, não está integrado formalmente a nenhum departamento ou estado.

Buenos Aires é a capital cosmopolita da Argentina é considerada uma das melhores cidade para se viver com qualidade de vida. Buenos Aires tem no centro da cidade edifícios do século 19, como a Casa Rosada e o Palácio Presidencial com sacadas.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Bogotá é a capital da Colômbia, centro político, econômico, administrativo, industrial, artístico, cultural e esportivo do país.

Bogotá se caracteriza por possuir um amplo sistema de parques que se integram entre si por um conjunto de corredores para pedestres e ciclovias.

La Paz é terceira cidade mais populosa da Bolívia. Conhecida como a capital administrativa mais alta do mundo. Embora Sucre continue legalmente a ser a capital do país, La Paz é a sede do governo da Bolívia desde 1898.

A cidade de Lima é a capital do Peru e está localizada no nível do mar, em uma região árida na costa central do país, é a única capital sul-americana banhada pelo Oceano Pacífico.

Santiago é a capital do Chile, cidade que fica localizada bem ao lado da Cordilheira dos Andes, que marca a fronteira do Chile com a Argentina, e pode ser vista de qualquer lugar.

Além disso, a capital chilena é moderna, cheia de atrativos e com uma vida noturna bem agitada. A cidade está localizada bem no meio do país.

Caracas é a capital da Venezuela, é uma cidade que fica no centro do país, é o centro administrativo, financeiro, comercial e cultural. O clima local é temperado e a área urbana fica entre 760 e 910 metros acima do nível do mar.

Paramaribo é a capital do Suriname é uma cidade que foi colonizada pelos holandeses e servia de entreposto comercial.

A capital fica na costa do Oceano Atlântico, o interior do país é coberto pela Floresta Amazônica, ou seja, ficando mais perto do Caribe.

Quito é a capital e cidade do Equador, situado num estreito vale rodeado de montanhas, fica a 2820 metros de altitude, sendo a segunda capital mais alta do mundo.

A capital do Equador foi fundada sobre as ruínas de uma cidade inca próximo da cidade fica o rio Guayllabamba e o vulcão Pichincha, um vulcão da cordilheira dos Andes.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Ficam denominadas as ruas do Jardim Residencial Veccon Buriti conforme segue:

- I - A Rua 1(um) passa a ser denominada Rua Montevideú;
- II - A Rua 2 (dois) passa a ser denominada Rua Assunção;
- III- A Rua 3 (três) passa a ser denominada Rua Buenos Aires;
- IV- A Rua 4 (quatro) passa a ser denominada Rua Bogotá;
- V- A Rua 5 (cinco) passa a ser denominada Rua La Paz;
- VI- A Rua 6 (seis) passa a ser denominada Rua Lima;
- VII- A Rua 7 (sete) passa a ser denominada Rua Santiago;
- VIII- A Rua 8 (oito) passa a ser denominada Rua Caracas;
- IX- A Rua 9 (nove) passa a ser denominada Rua Paramaribo;
- X- A Rua 10 (dez) passa a ser denominada Rua Quito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 70/2023.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 70/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Veccon Buriti”.**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 70/2023.**

**Sala das Comissões, 30 de junho de 2023.**

**ENOQUE LEAL MOURA  
VEREADOR/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de junho de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 70/2023  
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO LIPPAUS, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DAS RUAS DO JARDIM RESIDENCIAL VECCON BURITI”.**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



